

O PROTAGONISMO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA AGLOMERAÇÃO URBANA DO SUL: UM ESTUDO SOBRE A COCULPABILIDADE ANTE O DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA.

THALES NIZOLLI SIQUEIRA¹; MARIA DAS GRAÇAS PINTO DE BRITTO²

¹Universidade Federal de Pelotas - thales_ns@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – graziapb@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o modelo disfuncional de encarceramento brasileiro tem causado profundo impacto na segurança pública. A insalubridade dos espaços penitenciários, a superlotação, o tratamento desumano dispensado aos apenados, o excessivo crédito emprestado a penas privativas de liberdade, provocaram efeitos perversos e até mesmo inéditos nos estabelecimentos prisionais de todo o país.

Uma das consequências do desleixo com a questão carcerária, foi o surgimento na década de 1979, no Presídio de Ilha Grande/RJ, de um fenômeno complexo, mas anunciado, que se disseminaria rapidamente pelo território nacional e assumiria a vanguarda de debates envolvendo a execução penal até a contemporaneidade, qual seja: as facções criminais.

Por outro lado, apesar de não ser pioneiro na questão envolvendo coletivos criminais, o Rio Grande do Sul, já muito cedo, especificamente em 1987, assistiu à criação de sua primeira facção criminal, oriunda do Presídio Central de Porto Alegre, denominada “Falange Gaúcha”. As condições que propiciaram sua instauração foram muito similares as do Comando Vermelho, criado em Ilha Grande/RJ, onde apenados revoltados com o aumento vertiginoso da população carcerária e consequentemente a falta de espaço, buscaram formas mais sofisticadas e contundentes de reagir a omissão do Estado.

Sobre a criação e importância da Falange Gaúcha, destaca DORNELES (2008, p. 10):

A exemplo do que ocorrera com a Falange Vermelha e a Serpente Negra, a Falange Gaúcha se formara dentro de um presídio. Guardadas as proporções, o Presídio Central, inaugurado em 1959 para resolver problemas penitenciários do Estado, teve, para a criação de grupos criminosos organizados, a mesma importância que os complexos do Carandiru, em São Paulo, e Cândido Mendes, na Ilha Grande, no Rio de Janeiro.

Assim, a visão carcerocêntrica, que levou nos últimos anos o país a elencar o rol das nações que mais e pior aprisionam no mundo, aliada à presença de seguimentos faccionados em todos os estados brasileiros, teve e tem impacto direto na segurança pública. A consequência tem sido o aumento vertiginoso do número de crimes envolvendo o tráfico de drogas (principal meio de arrecadação de recursos das facções), crimes contra a vida e tráfico de armas de fogo.

À contribuição acerca do tema, manifesta-se GONÇALVES (2006, p. 01):

O investimento público em unidades prisionais de forma a garantir o mínimo de dignidade na execução penal, deveria ser simultaneamente uma medida em prol da segurança pública, uma vez que incide, no arrefecimento dos índices criminais potencializados pelas facções criminais em atuação.

A violência sistemática percebida na realidade brasileira, contrapõe-se ao que prescreve o caput do art. 6º da Constituição Federal, ao estabelecer que o Direito Social à Segurança Pública, não se coaduna com o Estado espectador e inerte, mas sim com o modelo proativo, garantidor de prestações públicas eficientes em prol da vida em sociedade. No entanto, medidas no sentido de promover e efetivas direitos sociais demonstram-se de alto custo e possuem ínfimo retorno político.

Por conseguinte, é possível afirmar por outro lado, que o Estado não só contribuiu para a formação, atuação e dispersão das facções criminais, como também é responsável pela sua existência.

Neste sentido, insere-se o conceito de Coclupabilidade, criado por Eugênio Raúl Zaffaroni, o qual prevê o compartilhamento da culpa com o Estado, em razão da não prestação de direitos básicos íncitos à vida humana ou em sociedade.

Com precisão, MOURA (2014, p. 41), define a teoria do jurista argentino:

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

O termo “co”, no vernáculo, sugere concomitância, companhia e simultaneidade, ao passo que juridicamente oferece uma alternativa de imputação, que deverá recair sobre a entidade estatal, justamente por deixar de prestar a devida assistência em termos de efetivação de políticas públicas ao

longo da vida, mas também mais especificamente, de adotar meios a fim de que a execução penal não se tornasse ambiente de proliferação e cooptação a serviço de facções criminais.

Os fatos anteriormente mencionados que marcam o início da formação dos coletivos criminais, atestam o descaso por quem constitucionalmente se comprometeu a garantir a higidez física e psíquica dos apenados. O processo de marginalização, a opção política pela não alocação de recursos ao sistema carcerário visando um atendimento minimamente digno, o uso do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a criação do Sistema Penitenciário Federal, e ainda, a transferência de presos com poder de ingerência sobre os demais, foram medidas contundentes que colocam o Estado ao lado do rol de responsáveis pelo status quo adquirido.

Neste sentido, diante da ausência de políticas públicas e criminais, a Lei de Execução Penal sucumbe, não restando qualquer alternativa ao indivíduo segregado, senão a integração aos seguimentos faccionados. Isto porquê, a organização nas galerias está vinculada aos ideais de gregarismo e sobrevivência, sendo a espacialização, consequência que poucos apenados conseguem evitar.

2. METODOLOGIA

A pesquisa será bibliográfica e documental no sentido de aproximar-se academicamente do maior rigor técnico e qualitativo, extraíndo e aprofundando o conhecimento a partir de leituras de maior prestígio dentre os temas propostos.

Serão perquiridos indicadores disponibilizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente no que tange aos dados disponibilizados pela SUSEPE, através da 5a Região Penitenciária e o Mapa da Transparência¹⁴ que evidencia ao longo dos anos de gestão política, a evolução dos gastos referentes a segurança pública, precípuamente no que toca a seara prisional da Aglomeração Urbana do Sul.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa encontra-se em desenvolvimento com perspectiva de conclusão no primeiro semestre de 2021. Entretanto, desde já, desponta-se a hipótese e de que há cocalpabilidade por parte do Estado, em permitir o controle realizado pelas facções criminosas nas unidades prisionais da Aglomeração Urbana do Sul, de forma a se justificar a não intervenção, culminando assim, no sentimento social de falsa ordem e pacificação carcerária.

4. CONCLUSÕES

Quanto a originalidade, com base na busca junto ao Catálogo de Dissertações e teses, a pesquisa é pioneira ao trazer o protagonismo das facções criminosas e a cocalpabilidade do Estado na Aglomeração Urbana do Sul. No que tange a justificativa do tema escolhido, trata-se de questão de fundamental importância no cenário jurídico-criminal brasileiro, uma vez que o Brasil ostenta a chaga de mais de 740 mil presos, resultando em uma das

maiores populações carcerárias do mundo, fato que agrava a crise vivida pela segurança pública.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVICH, Victor, COURTIS, Christian. Direitos Sociais são exigíveis. Porto Alegre. Dom Quixote, 2011.
- AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- BIONDI, Karina. Junto e Misturado. Uma etnografia do PCC. Editora Terceiro Nome. 2018.
- BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 24. jan. 2020.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Dá Regulamento para Casa de Correção do Rio de Janeiro. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 31-62, 1851. Disponível em: <<https://goo.gl/Ws3Rtp>> Acesso em: 18 jan. 2020.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CHIES, Antônio Luiz Bogo. Do Campo ao Campo. análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. O público e o privado - Nº 26 - Julho/Dezembro — 2015. Disponível em: <<http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=1398>>. Acesso em 09 set 2018.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. A Questão Penitenciária. *Tempo Social*. Vol. 25. no.1. São Paulo. 2013.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos Simbólicos e Práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. *Rev. Brasileira de Segurança Pública*. Ano 3 Edição 5. Ago/Set 2009.
- DORNELLES, Renato. Falange gaúcha. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.
- MOURA, Grégo. Do princípio da cocalpabilidade. 2ª ed. Aum. e rev. Niterói: Impetus, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. — 5a. Ed. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2017.